



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08420/08

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
MUNICÍPIO DE CAIÇARA - VERIFICAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DO ITEM "F" DO ACÓRDÃO APL TC
222/2006, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
PREFEITO, SENHOR LUIZ GONZAGA DE CARVALHO,
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004 - ATENDIMENTO -
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO - TRAMITAÇÃO PELA
CORREGEDORIA - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 172 / 2014

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **12 de abril de 2006**, nos autos que tratam da verificação do cumprimento do item "f" do **Acórdão APL TC 222/2006** (fls. 39), relativo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **CAIÇARA**, **Senhor LUIZ GONZAGA DE CARVALHO**, durante o exercício de 2004, decidiu (*in verbis*): **"DETERMINAR ao atual gestor tomar medidas no prazo de trinta (30) dias com vistas a fazer com que os recursos do FUNDEF sejam movimentados através de uma única conta corrente em que são depositados os repasses, comprovando as providências ao Tribunal no prazo de trinta (30) dias"**.

Visando verificar o cumprimento da decisão, publicada em **18/05/2006**, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 124/125, no qual conclui que o item "f" do **Acórdão APL TC 222/2006** não foi cumprido, para isso argumentando não ter sido anexada aos autos nenhuma documentação pertinente à matéria.

Citado, o atual Prefeito Municipal de **CAIÇARA**, **Senhor CÍCERO FRANCISCO DA SILVA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria (fls. 124/125), mas consultando os dados da Prefeitura Municipal de **CAIÇARA** no SAGRES Municipal, exercício de 2011, só há uma única conta corrente destinada às movimentações dos recursos do FUNDEF, **Conta nº 78.956**, não havendo o que se falar em irregularidade.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento do item "f" do **Acórdão APL TC 222/2006**;
2. **DETERMINEM** a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, afinal, arquivem os presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08420/08 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08420/08

Pág. 2/2

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do item “f” do Acórdão APL TC 222/2006;**
- 2. DETERMINAR a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, afinal, o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de abril de 2.014.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB